

RELATÓRIO ANUAL - 2018

AÇÕES COLETIVAS EM TRAMITAÇÃO

1 REVISÃO SALARIAL PELO ÍNDICE DE 3,17% - PROCESSO Nº 21102-96.1999.4.01.3800 (1999.38.00.021149-3).

Distribuída para a 13ª Vara Federal, na referida ação a APUBH obteve julgamento favorável perante o Tribunal Regional Federal, em Brasília, tendo a UFMG sido condenada **“a pagar aos filiados da autora o reajuste de 3,17% sobre os seus vencimentos, desde janeiro/95 até janeiro/2002, por força da MP nº 2.225/2001, devendo ser compensadas as parcelas que, porventura, já tenham sido comprovadamente pagas na esfera administrativa. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária desde o vencimento de cada parcela, bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o advento da MP nº 2.180-35/2001, a partir de quando passam a correr à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês”**.

Após o julgamento definitivo da demanda, foi dado início a fase de cobrança e, por conseguinte, à apuração dos valores devidos pela UFMG, o que se dá por meio de processos de execução/cumprimento de sentença, após apuração dos créditos pelo assistente contábil da APUBH.

Vale destacar que no momento em que a UFMG é intimada para tomar conhecimento dos créditos apurados, inicia a contagem do prazo para oposição de EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pela UFMG, o que, contudo, não inviabiliza que parte do crédito – aquele reconhecido como devido pela UFMG - seja pago anteriormente à decisão definitiva sobre a correta metodologia de cálculos.

Os pagamentos são feitos por meio de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (para valores apurados pelo perito de até 60 salários mínimos) ou PRECATÓRIO (para valores superiores a 60 salários mínimos).

2 RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM SALARIAL DENOMINADA FUNÇÃO DE CONFIANÇA – PROCESSO Nº 1476-57.2000.4.01.3800 (2000.38.00.001481-0).

Distribuído para a 15ª Vara Federal, a demanda em questão almeja o pagamento da gratificação denominada *‘vantagem pessoal’*, devida aos docentes que exerciam funções

de direção, comissionadas ou funções de confiança a partir da edição da Portaria nº 474 do MEC, de 26 de agosto de 1987.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, em Brasília, foi favorável aos representados na ação restando assentado que **“a vantagem pessoal incorporada na vigência da Lei 7.596/87 e nos valores fixados pela portaria 474/87 não pode ser reduzida em função da transformação das funções de confiança em cargos de direção, promovida pela Lei 8.168/91, sob pena de violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos”**.

Com o julgamento definitivo do processo, os professores beneficiados receberam os valores que haviam sido depositados em juízo pela UFMG.

Contudo, o processo ainda prossegue, uma vez que se discute o pagamento das diferenças de juros e correção monetária devidos sobre os valores pagos em atraso pela UFMG, ainda que depositados judicialmente.

3 PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA – GID QUE ERA DEVIDA AOS DOCENTES DO EBTT - PROCESSO Nº 30514-17.2000.4.01.3800 (2000.38.00.030668-5).

A presente demanda foi distribuída perante a 17ª Vara Federal de Belo Horizonte e tem por objeto a supressão do pagamento da GID aos professores aposentados em razão da Medida Provisória nº 2.020/2000 e ainda o de determinar que a UFMG se absteresse de efetuar os descontos relativamente às parcelas que foram supostamente pagas de forma indevida no meses de janeiro a maio de 2000.

Após o julgamento desfavorável em 1ª Instância, já em sede recursal, ou seja, no âmbito do Tribunal Regional Federal, em Brasília, a APUBH obteve êxito, razão pela qual a UFMG ficou impedida de suprimir o pagamento da GID para os aposentados e de descontar de seus proventos quaisquer parcelas.

Todavia, o TRF1 não apreciou a questão sob o enfoque adequado, implicando, assim, na interposição de um novo recurso pela APUBH, desta vez para o Superior Tribunal de Justiça. Em vista disso, o Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF1 determinou a revisão do julgamento, visto que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a correção monetária a ser aplicada. Assim, aguarda-se a reanálise do tema pela 01ª Turma do TRF1.

4 PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO – PROCESSO Nº 53785-16.2004.4.01.3800 (2004.38.00.054566-0).

Distribuída para a 14ª Vara Federal, essa ação busca o pagamento do auxílio alimentação aos professores que estiveram em gozo de férias, de licença-prêmio por assiduidade ou ainda afastados para capacitação e tratamento de saúde.

O recurso interposto pela APUBH perante o Tribunal Regional Federal, em Brasília, teve julgamento favorável, implicando no reconhecimento do direito dos professores representados na ação à percepção do auxílio alimentação nos períodos citados.

Com o retorno do processo para Belo Horizonte já foi dado início à fase de execução, com elaboração dos cálculos relativos aos créditos dos atrasados. Contudo, a UFMG se manifestou contrária aos cálculos elaborados pelo perito conveniado da APUBH e, por isso, apresentou embargos às execuções.

O processo prossegue para definir o método correto de apuração dos créditos. De todo modo, os créditos incontroversos estão sendo pagos, por meio de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

5 REVISÃO SALARIAL PELO PAGAMENTO DOS QUINTOS – PROCESSO Nº 28066-61.2006.4.01.3800 (2006.38.00.028544-1).

Distribuído para a 18ª Vara Federal, seu objeto é o restabelecimento da vantagem pecuniária relativa à incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, funções gratificadas e cargos de direção exercidos por mais de 12 meses após 1998 e até setembro de 2001.

Quando da apreciação do mérito da referida ação, a UFMG foi condenada a efetuar a incorporação da verba no salário ou na aposentadoria dos professores. Entretanto, restou pendente a condenação da Universidade ao pagamento dos valores atrasados. Por essa razão, ambas as partes, APUBH e UFMG, apresentaram recurso de apelação.

Em que pese tais recursos terem sido apreciados pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 2014, novos Recursos, Especial e Extraordinário foram interpostos pela UFMG. Contudo, receia-se que por ocasião dos julgamentos dos recursos seja observado o novo entendimento acerca da matéria, empossado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 638115/CE, segundo o qual não é possível a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período citado.

6 REVISÃO DA EXTINTA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA- GED – MAGISTÉRIO SUPERIOR.

6.1 PROCESSO Nº 29098-67.2007.4.01.3800 (2007.38.00.029659-9).

Distribuída para a 8ª Vara Federal, essa ação busca a equiparação da GED que era paga aos aposentados e pensionistas pelo mesmo valor pago aos ativos. A decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara Federal foi favorável e determinou que a UFMG procedesse à inclusão da GED na folha de pagamento, de acordo com os 140 pontos pagos ao pessoal da ativa. Condenou, ainda, a UFMG a pagar os atrasados desde março de 2004 até a data da inclusão em folha, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês.

Dessa decisão, a UFMG interpôs recurso para Tribunal Regional Federal, em Brasília. O recurso foi encaminhado ao Desembargador Federal Francisco de Assis Betti que o julgou em 2009. Ocorre que a decisão proferida pelo citado Desembargador tratou de matéria diversa da que foi apresentada no processo e por isso a APUBH apresentou recurso denominado Embargos de Declaração. Os referidos embargos aguardam julgamento desde 2009 pela Segunda Turma do TRF1.

6.2 PROCESSO Nº 30728-27.2008.4.01.3800 (2008.38.00.031604-2).

Distribuída para a 20ª Vara Federal, essa ação também busca a equiparação da GED que era paga aos aposentados e pensionistas pelo mesmo valor pago aos ativos. A decisão proferida pelo Juiz da 20ª Vara Federal foi desfavorável. O Juiz ainda extinguiu o processo em relação aos professores Agnela da Silva Giusta, Bernadete Tassara de Azevedo Lemos, Teófilo José Pimentel da Silva, Pompea Peret Britto da Rocha, Venício José Andrade, Haylce Rosemburg Pontes, Rodrigo Dias Társia, Ailton Mota de Carvalho, Maria Cristina Rosten de Melo, Gualter Pereira de Oliveira, Amintas Fabiano de Souza Figueiredo, Élcio de Guimarães Paulinelli, José Rego de Souza, Silvéria Rodrigues Ferreira e Gilberto Cavalcanti de Albuquerque Filho; por integrarem a ação coletiva anteriormente referida.

Daquela decisão meritória proferida pelo Juiz de 1ª Instância, a APUBH interpôs o recurso cabível para o Tribunal Regional Federal, em Brasília. Quando do julgamento do referido recurso, o Des. Fed. Francisco de Assis Betti, da Segunda Turma, proferiu decisão desfavorável aos interesses da APUBH, razão pela qual este Sindicato, oportunamente, opôs embargos de declaração, medida recursal que será apreciada pelo próprio TRF1.

7 REVISÃO DAS VANTAGENS PAGAS AOS APOSENTADOS - ART. 184 E 192

7.1 PROCESSO Nº 1100-90.2008.4.01.3800(2008.38.00.001103-2)

Distribuído para a 15ª Vara Federal, a presente ação pleiteia o restabelecimento do cálculo das vantagens, tanto do artigo 184 da Lei 1.711/52, quanto do artigo 192 da Lei 8.112/90, aos professores aposentados e pensionistas destes, na forma como vinham sendo pagas antes da criação da classe de professor associado.

Em sede de antecipação da tutela (equivalente a uma liminar) foi determinado à UFMG o restabelecimento do pagamento da vantagem tal como era feito por ocasião da concessão da aposentadoria, mediante depósito em juízo. Por esta razão, a partir da folha de pagamento do mês de junho de 2008, a UFMG deu início aos descontos dos valores devidos para depósito em juízo, o que se dá através das seguintes rubricas: “*decisão judicial n transitada em julgado e decisão judicial – dep em juízo*”.

Por ocasião da sentença, o Juiz da 15ª Vara julgou favoravelmente a demanda, condenando, assim, a UFMG ao pagamento das referidas vantagens de acordo com a estrutura remuneratória e funcional vigente à época das aposentadorias, desprezando-se assim, para tal finalidade, a classe de Professor Associado, criada com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 295, de 2006, convertida, posteriormente, na Lei n.º 11.344, de 2006. Condenou, ainda, a UFMG a realizar o pagamento das parcelas vencidas, a esse título, com incidência de seus reflexos salariais.

Inconformada com o julgamento, a UFMG apresentou recurso de apelação, assim como a APUBH, na parte que não foi favorável, os quais serão apreciados oportunamente pelo Tribunal Regional Federal, em Brasília.

Antes, contudo, do processo ser enviado à Brasília para análise dos referidos recursos, a APUBH arguiu que os valores depositados, em juízo, pela UFMG estavam a menor do que devido. Assim sendo, o então Juiz da 15ª Vara Federal determinou a revisão dos depósitos mensais em relação a cada um dos representados nesta ação, cujo montante deverá corresponder à diferença apurada mensalmente, entre a remuneração (soma do vencimento e todas as demais vantagens) devida por força da aplicação da Lei nº 11.344, de 2006 e a remuneração devida se desprezada fosse (como efetivamente determinado, inclusive na sentença) a classe de Professor Associado.

Após isso, em 15/12/2017, o processo retomou o seu trâmite natural, mediante envio à Brasília, para julgamento dos recursos interpostos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

7.2 PROCESSO Nº 30728-27.2008.4.01.3800 (2008.38.00.031603-9)

Distribuído para a 20ª Vara Federal, a presente ação também pleiteia o restabelecimento do cálculo das vantagens, tanto do artigo 184 da Lei 1.711/52, quanto do artigo 192 da Lei 8.112/90, aos professores aposentados e pensionistas destes, na forma como vinham sendo pagas antes da criação da classe de Professor Associado.

Ao apreciar o mérito da referida demanda, o Juiz da 20ª Vara Federal de Belo Horizonte o analisou de forma desfavorável, já que entendeu que não há que se falar em direito adquirido a método de cálculo de proventos.

No intuito de rever integralmente tal entendimento, a APUBH interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal, em Brasília. Quando do julgamento do referido recurso, pela Segunda Turma, foi proferida decisão desfavorável aos interesses da APUBH, razão pela qual este Sindicato, oportunamente, opôs embargos de declaração, medida recursal que será apreciada pelo próprio TRF1.

8 REAJUSTE REMUNERATÓRIO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA VPI/13,23%.

A APUBH, na condição de entidade representativa dos docentes, ativos e inativos, da UFMG, propôs, aproximadamente, 25 ações pleiteando o direito de seus filiados ao reajuste de remuneração, proventos ou pensão no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23%, relativo ao percentual que representava a VANTAGEM PESSOAL IDENTIFICADA, para os integrantes da classe auxiliar 1, padrão I, da carreira de desenvolvimento tecnológico, nível auxiliar, e o índice que os professores efetivamente receberam (1%), a partir de 01/05/2003.

Entretanto, o entendimento que vinha prevalecendo junto aos tribunais superiores era contrário aos interesses defendidos pela APUBH e, de tal modo, nas referidas ações foram prolatadas sentenças desfavoráveis, implicando a interposição de recursos.

Atualmente, houve mudança da posição até então dominante que vinha sendo firmada pelos Tribunais, o que ensejará interposição de novos recursos pela APUBH, se necessário for, até o Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

9 NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA - PROCESSO Nº 79256-58.2009.4.01.3800 (2009.38.00.033756-0).

A referida ação visa a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de abono de permanência pelos professores que já possuem tempo para aposentar e

optaram por permanecer em atividade. O feito tramitava sob a responsabilidade do d. Juízo da 22ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte.

Em razão do indeferimento pelo referido Juízo do pedido de antecipação de tutela (equivalente a uma liminar), a APUBH obteve decisão favorável no recurso interposto dessa decisão *“para sobrestar a exigibilidade da incidência de imposto de renda sobre as parcelas relativas ao abono de permanência a que fazem jus os filiados do Sindicato recorrente, até o pronunciamento definitivo”*. Desse modo, os valores retidos do IR incidente sobre a referida vantagem estão sendo depositados em juízo.

Quando da análise do mérito, o referido Juízo entendeu que não há relação jurídica que obrigue os professores representados pela APUBH a recolherem IR sobre os valores recebidos a título de abono permanência, devendo, assim, a União se abster de exigir a incidência do imposto de renda sobre tal abono, bem como restituir os valores retidos indevidamente.

Inconformada, a União Federal recorreu ao Tribunal Regional Federal, em Brasília, por meio de recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença. Até o presente momento, o recurso ainda não foi apreciado pela 8ª Turma do e. TRF1.

10 REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS COM BASE NA MÉDIA – PROCESSO Nº 79236-67.2009.4.01.3800 (2009.38.00.033758-8).

Essa ação, distribuída para a 13ª Vara Federal de Belo Horizonte, visa o reajuste das aposentadorias concedidas aos professores que não têm o direito à integralidade e paridade e, de tal modo, tiveram os proventos calculados pela média aritmética das remunerações e das pensões delas oriundas.

Quando da análise do mérito, a sentença foi favorável aos interesses dos professores, tendo a UFMG sido determinada a: *“proceder a correção dos proventos de aposentadoria com base nos índices utilizados para corrigir os benefícios do RGPS (INSS) no período compreendido entre a data de cada aposentadoria e janeiro de 2008”*. A UFMG ainda foi condenada a pagar as diferenças devidas, com juros e correção monetária.

Dessa decisão, a UFMG recorreu e o processo atualmente está na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, em Brasília, aguardando julgamento do recurso.

11 REVISÕES SALARIAIS PELA INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO – PROCESSOS NºS 79232-30.2009.4.01.3800 (2009.38.00.033757-4), 79258-28.2009.4.01.3800 (2009.38.00.033760-1) E 55592-61.2010.4.01.3800.

Nos processos acima identificados, a APUBH, na qualidade de representante de seus filiados, busca o reconhecimento do direito de incorporação da GAE – Gratificação de Atividades Executiva ao vencimento básico, ou, se for o caso, à soma do vencimento básico à Parcela Complementar do Salário Mínimo, na forma como vinha sendo calculada antes de sua incorporação, efetivada em fevereiro de 2009.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento adverso àquele defendido, o que tem implicado em julgamentos desfavoráveis. No intuito de alterar a jurisprudência atual, a APUBH apresentou recursos em todos os processos, os quais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal, em Brasília, para julgamento.

12 REAJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – PROCESSO Nº 45389-40.2010.4.01.3800.

A presente demanda foi distribuída ao Juiz da 22ª Vara Federal e busca a correção mensal do valor do auxílio-alimentação decorrente da variação inflacionária ocorrida no período de abril de 2004 até 31 de janeiro de 2010, quando o valor foi reajustado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, ou até a data de aposentadoria do servidor, se anterior.

O mérito da ação foi julgado desfavoravelmente quando da prolação da sentença, ao argumento de que inexistente norma impondo o reajuste mensal obrigatório do auxílio alimentação e que, não cabe ao Poder Judiciário usurpar a competência do Poder Executivo para concessão de reajuste de quaisquer vantagens devidas a seus servidores.

No intuito de obter a revisão do entendimento proferido, a APUBH apresentou recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal, em Brasília. O recurso, que foi distribuído para a Primeira Turma do referido Tribunal, aguarda julgamento desde 2013.

13 MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DA GED PARA OS APOSENTADOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS - PROCESSO Nº 41258-22.2010.4.01.3800.

Distribuída para a 8ª Vara Federal, neste processo a APUBH almeja a manutenção do valor integral da extinta Gratificação de Estímulo à Docência - GED, independentemente

da proporção da aposentadoria paga ao professor filiado, bem como o pagamento dos valores correspondentes às diferenças de proventos resultantes de sua proporcionalização, tudo acrescido de juros de mora e de correção monetária e ainda a impossibilidade de serem efetivados descontos nos contracheques a título de reposição dos valores supostamente recebidos à maior.

Contudo, ao proferir a sentença, o Juiz entendeu que por ocasião da propositura da ação a APUBH não dispunha de legitimidade processual para representar seus filiados, por não possuir, naquela data, o registro de sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Ante a confusão técnica feita entre institutos jurídicos distintos, quais sejam *representação processual* e *substituição processual*, a APUBH apresentou recurso ao Tribunal Regional Federal, em Brasília, evidenciando, em tal oportunidade, que, antes mesmo do registro sindical, já era uma associação legitimada para representar os seus filiados. O recurso de apelação, desde 2014, aguarda julgamento pela Primeira Turma do referido Tribunal.

14 REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/PSS E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS – PROCESSO Nº 43770-75.2010.4.01.3800.

Com a propositura do presente feito, a APUBH requereu a não incidência da contribuição previdenciária sobre várias vantagens pagas e que não incorporam a aposentadoria dos servidores, além da abstenção de novos descontos e a restituição dos valores descontados indevidamente.

O processo tramitou sob responsabilidade do Juiz da 7ª Vara Federal que, ao proferir sentença, reconheceu o direito dos professores representados na presente demanda de terem excluído da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre algumas das vantagens recebidas, restando, assim, condenada a União Federal a devolver todos os valores indevidamente retidos.

Entretanto, foi necessária a interposição de recurso de apelação pela APUBH para a reforma da sentença na parte que lhe foi desfavorável, o qual será oportunamente apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília. A UFMG também recorreu. O processo chegou ao TRF em janeiro de 2013 e aguarda julgamento dos recursos desde então.

15 REVISÃO REMUNERATÓRIA PELA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO PARA A CLASSE D III, NÍVEL 1, DO EBTT – PROCESSO Nº 28327-50.2011.4.01.3800.

A presente demanda pleiteia o reconhecimento do direito dos professores que ingressaram na classe inicial da carreira de EBTT para progredirem para a classe D III, nível 1, em razão da titulação de mestre, bem como para determinar à UFMG que realize as alterações em seus registros funcionais, além de efetuar as remunerações correspondentes desde a data em que entraram em exercício.

A sentença proferida foi parcialmente favorável, já que entendeu que somente alguns dos professores representados no processo possuíam direito à progressão, condenando, assim, a UFMG ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas àqueles.

No intuito de assegurar tal direito a todos os professores representados no processo, a APUBH recorreu ao Tribunal Regional Federal, em Brasília, por meio de apelação, requerendo a reforma parcial da sentença. Destaca-se que a UFMG também recorreu, mas requerendo a revisão integral do julgado. Os recursos estão para ser julgados desde agosto de 2014 pela Primeira Turma do referido Tribunal.

16 REVISÃO REMUNERATÓRIA PELA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA A CLASSE D V DO EBTT – PROCESSO Nº 64634-66.2012.4.01.3800.

A APUBH, na qualidade de representante processual dos filiados listados no feito, pleiteia o reconhecimento do direito à progressão dos professores da carreira de EBTT após o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo, inclusive quanto ao acesso à Classe DV e o pagamento das diferenças remuneratórias desde a data em que era devida a progressão.

Inobstante o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (equivalente a uma liminar) pelo Juiz da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, a progressão para a Classe DV dos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico foi reconhecida no âmbito da própria UFMG, entretanto, segundo o interstício de 24 meses.

Contudo, ao proferir a sentença, o Juiz entendeu que a APUBH, que à época não tinha registro sindical, não dispunha de legitimidade processual para representar seus filiados.

Ante a decisão, a APUBH apresentou recurso para Tribunal Regional Federal, em Brasília, evidenciando, em tal oportunidade, a sua legitimidade, enquanto associação. O recurso de apelação, desde junho de 2015, aguarda julgamento pela Segunda Turma do referido Tribunal.

17 CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS PARA DOCENTES AFASTADOS OU LICENCIADOS PARA PÓS-GRADUAÇÃO OU CAPACITAÇÃO.

17.1 PROCESSO Nº 4100-93.2011.4.01.3800.

Na referida ação, em trâmite perante a 21ª Vara Federal, a APUBH almeja o reconhecimento do direito a programação e usufruto das férias, bem como o pagamento do respectivo adicional de 1/3 sobre o valor da remuneração, para os professores afastados ou licenciados para pós-graduação ou capacitação.

Ao analisar o pedido de antecipação de tutela (equivalente a uma liminar), o Juiz da 21ª Vara Federal determinou à UFMG a programação, bem como a concessão de férias aos professores representados pela APUBH e que estavam afastados, licenciados para pós-graduação/capacitação, desde o exercício de 2010, com os respectivos efeitos financeiros.

Quando da prolação da sentença, outro Juiz analisou o processo e proferiu decisão desfavorável, implicando, de tal modo, na interposição de recurso de apelação pela APUBH junto ao Tribunal Regional Federal, em Brasília. O recurso, desde 2013, aguarda julgamento pela Segunda Turma do referido Tribunal.

17.2 PROCESSO Nº 23675-19.2013.4.01.3800.

Distribuída para a 16ª Vara Federal, a presente demanda também almeja o reconhecimento do direito a programação e usufruto das férias, bem como o pagamento do respectivo adicional de 1/3 sobre o valor da remuneração, para os professores afastados ou licenciados para pós-graduação ou capacitação.

À semelhança do processo anterior, o pedido de antecipação de tutela apresentado também foi deferido em termos similares. Muito embora a UFMG tenha recorrido ao Tribunal Regional Federal, a decisão liminar proferida restou mantida.

Quando da prolação da sentença, já em situação oposta ao do processo acima, **sobreveio decisão favorável aos docentes representados na ação.** Em sua sentença, o Juiz manteve a decisão de antecipação de tutela e declarou o direito dos docentes representados às férias e ao adicional correspondente. Determinou, ainda, que a UFMG **“se abstenha de conduta restritiva ao direito de férias dos servidores independente de estarem afastados para estudo ou pós-graduação e desde que preencham os requisitos, uma vez que as disposições da Portaria Normativa nº 2 de 14 de outubro de 1998 e Nota Técnica nº 433 de 20 de outubro de 2009 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão são nulas no que refere ao não pagamento das férias.”**

Dessa decisão houve interposição de recurso de apelação pela UFMG para o Tribunal Regional Federal, em Brasília, onde o processo se encontra, desde setembro de 2014, aguardando julgamento, também pela Segunda Turma.

18 ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DOS ADICIONAIS DECORRENTES DE TRABALHOS EFETUADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PELAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DO MPOG - PROCESSO Nº 86385-41.2014.4.01.3800.

A APUBH, na qualidade de **substituto processual**, propôs a presente demanda almejando a declaração de ilegalidade de alguns dispositivos das Orientações Normativas nº 02/2010/SRH/MPOG e 06/2013/SRH/MPOG, determinando-se a revisão de todos os atos emitidos pela UFMG com base em tais orientações que suprimiram ou reduziram ilegalmente os adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação de raios-X, e ainda o direito dos substituídos de continuarem recebendo tais verbas, segundo os critérios anteriores e o pagamento de eventuais diferenças.

Em sede de antecipação de tutela (equivalente a uma liminar) o Juiz da 3ª Vara Federal de Belo Horizonte entendeu que não prosperava o pedido para que a UFMG se abstivesse de suprimir ou reduzir os valores pagos a título dos referidos adicionais e gratificações aos substituídos ou que, caso já houvessem sido reduzidos ou suprimidos, que os mesmos fossem restabelecidos.

Ante tal negativa a APUBH apresentou o recurso cabível, qual seja Agravo de Instrumento, para o Tribunal Regional Federal, em Brasília.

O recurso recebeu o nº 0023520-96.2015.4.01.0000 e antes mesmo de ser apreciado pela Primeira Turma do TRF sobreveio sentença no processo de origem, proferida pela 3ª Vara Federal, que reconheceu em parte o pleito da APUBH, apenas para permitir que, quando se verificarem as condições previstas na legislação, possam ser acumulados o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x e o adicional de periculosidade ou de insalubridade.

Quanto ao pedido principal, de revisão dos atos e laudos emitidos pela UFMG e declaração do direito dos substituídos à percepção dos adicionais e gratificações segundo critérios anteriores às normas impugnadas, assim como o pagamento dos adicionais e gratificações nas condições que vinham sendo praticadas pela UFMG, além de eventuais valores em atraso, entendeu o d. Juiz Federal que falta legitimidade da APUBH, para atuar como substituto processual, pois entendeu que a situação é individual e particular de cada servidor.

Dessa decisão, ambas as partes interpuseram embargos de declaração para que o Juiz esclareça pontos da decisão.

19 DISPENSABILIDADE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, OBTENÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA OS PROFESSORES TITULARES QUE JÁ PERTENCIAM À CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR E QUE PRESTARAM CONCURSO - PROCESSO Nº 31260-88.2014.4.01.3800.

Na qualidade de substituto processual, a APUBH propôs tal demanda almejando por um pronunciamento jurisdicional que dispense os professores substituídos de se submeterem a novo estágio probatório, uma vez que estão no exercício do cargo de docente de magistério superior junto à UFMG desde a primeira investidura e que foram enquadrados automaticamente pela Lei nº 12.772, de 2012 na mesma classe de Professor Titular para a qual prestaram um segundo concurso.

Com a referida ação almeja, ainda, a declaração do direito daqueles professores substituídos que já completaram o período de estágio probatório e que já se submeteram às avaliações finais de desempenho de se aposentarem independentemente da permanência mínima de cinco anos na classe de professor titular, além da afirmação do direito dos substituídos, que tenham reunido ou venham a reunir as condições necessárias, de obterem a aposentadoria voluntária, considerando o exercício do cargo de docente de magistério superior, independentemente da permanência mínima de cinco anos na classe de professor titular.

O processo está sob a responsabilidade da Juíza da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte, o qual, após a correta citação da UFMG e apresentação de sua defesa, devidamente impugnada pela APUBH, proferiu sentença em favor da APUBH.

A sentença proferida reconheceu o direito dos substituídos, no caso os servidores relacionados na ação, de requererem aposentadoria voluntária ou abono de permanência, independentemente do decurso do prazo de 5(cinco) anos no cargo de professor titular, bem como para condenar a Universidade Federal de Minas Gerais, ao pagamento das parcelas mensais referentes ao mencionado abono, vencidas desde adata em que foi cessado indevidamente ou a partir do momento em que, após a segunda investidura, foram reunidos os demais requisitos legais para o seu recebimento.

Dessa sentença a APUBH interpôs recurso para seja aplicada a correção pelo IPCA-e para que seja reconhecida sua legitimação extraordinária para atuar na defesa de todos os integrantes da categoria representada que se encontrem na situação narrada nestes autos, e não somente daqueles relacionados no processo.

Atualmente o processo se encontra com a UFMG para apresentação de recurso.

Os recursos interpostos serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal, em Brasília.

20 AÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - PROCESSO Nº13620-72.2014.4.01.3800

Na presente demanda a APUBH, no interesse de toda a classe, almeja a condenação da UFMG ao pagamento dos valores por ela reconhecidos administrativamente como devidos e lançados para pagamento como “exercícios anteriores”, bem como o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas reconhecidas como devidas, mas pagas administrativamente também em atraso.

Em trâmite perante a 21ª Vara Federal, o referido processo já foi sentenciado e o pleito da APUBH foi julgado favoravelmente, restando, portanto, a UFMG condenada ao pagamento dos valores correspondentes aos direitos reconhecidos administrativamente e lançados como “exercícios anteriores”, além do pagamento dos valores correspondentes à diferença relativa à correção monetária que deveria ter incidido sobre o passivo já pago administrativamente com atraso.

Embora o pleito da APUBH tenha sido julgado favoravelmente, houve pedidos requeridos na inicial que não foram contemplados na sentença, implicando, pois, na interposição de recurso de apelação, que será oportunamente julgado pelo Tribunal Regional Federal, em Brasília, onde o processo atualmente se encontra.

21 ADICIONAL NOTURNO – PROCESSO Nº 63925-89.2016.4.01.3800

Em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Belo Horizonte, na presente demanda a APUBH, na qualidade de substituta de toda a categoria, almeja por um pronunciamento judicial que reconheça para aqueles professores que exerçam parte de sua jornada de trabalho após as 22 horas, o recebimento do adicional noturno, condenando, assim, a UFMG ao pagamento dos valores em questão, levando em conta o correto fator de divisão e base de cálculo.

Em sede de antecipação do mérito, foi requerido por uma ordem a fim de determinar a UFMG a depositar, mensalmente, em juízo, o valor devido a título de adicional noturno, em contas nominalmente individualizadas.

Todavia, quando da apreciação desse pedido antecipatório, o d. Juízo da 7ª Vara Federal o indeferiu, dispondo que a concessão de “adicional noturno” seria uma extensão de vantagem e, portanto, vedada nesse momento processual, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494, de 1997.

Após isso, prosseguiu-se com o trâmite regular do processo tendo a sentença sido proferida, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos pleiteados para: declarou o direito dos substituídos que exercem a jornada de trabalho no período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte à percepção do adicional noturno, calculado com base no fator 200, se a jornada de trabalho for de 40 horas semanais, ou

no fator 100, se a jornada de trabalho for de 20 horas semanais; determinar que a ré passe a efetuar o pagamento da dita verba aos substituídos; e condenar a ré ao pagamento dos valores devidos.

A sentença ainda não foi publicada e após sua publicação pode ser questionada por meio dos recursos cabíveis.

22 ACELERAÇÃO DE PROMOÇÃO – PROCESSO Nº 73792-09.2016.4.01.3800

A APUBH, no intuito de defender o direito de toda a categoriaalmeja, através da presente demanda, por um pronunciamento judicial que declare o direito dos professores integrantes da carreira do magistério superior e que cumpram aqueles requisitos estabelecidos pelos parágrafos únicos dos artigos 13 e15, da Lei nº 12.772, de 2012, à aceleração de promoção desde a data em que cumpriram os requisitos estabelecidos nos referidos dispositivos legais.

Na citada demanda, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Belo Horizonte, a APUBH requereu, ainda, que seja a UFMG determinada à promover a aceleração de promoção a que fazem jus os professores substituídos, mediante **o correto posicionamento dos docentes, alteração de seus registros funcionais e adequação dos vencimentos vincendosem suas folhas de pagamento.**

Por fim, a APUBH requereu a condenação daquela Universidadeao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas entre as classes em que os docentes deveriam ser posicionados, caso os parágrafos únicos dos artigos 13 e 15 da Lei nº 12.772/12 tivessem sido observados em sua integralidade à época em que completaram os requisitos, e aquela em que permaneceram incorretamente posicionados, **até a data do efetivo cumprimento da obrigação**, com a incidência de juros de mora e correção monetária.

Atualmente aguarda-se pela prolação de sentença pela Juíza da 15ª Vara Federal.

23 CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM – PROCESSO Nº 73795-61.2016.4.01.3800

Em 02/12/2010, a APUBH impetrou, junto ao STF, o MI 3564/DF, pleiteando a concessão da injunção, a fim de viabilizar a seus substituídos o exercício do direito previsto no artigo 40, §4º da Constituição Federal (aposentadoria especial para os servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, bem como o direito dele decorrente consistente na conversão do tempo especial em comum), mediante a determinação de adoção provisória, até que seja editada a lei complementar exigida para regulamentar o dispositivo constitucional, da legislação que regula o

benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (arts. 57 e 58 da Lei 8.231/91 e respectivas normas regulamentadoras).

Muito embora o STF tenha conferido a ordem almejada, restando à UFMG o dever de analisar o pleito da aposentadoria especial dos professores, nessa nova demanda, a APUBH, na qualidade de substituta processual dos professores da carreira do magistério superior, mais vez, recorre ao Poder Judiciário a fim de garantir àqueles o direito à conversão, em tempo comum, do tempo especial laborado após a vigência Lei nº 8.112, de 1990.

Nesta demanda, que tramita perante a 14ª Vara Federal de Belo Horizonte, a APUBH requer, também, seja declarada a aplicabilidade da ON MPOG nº 06/2010 a todo tempo de serviço prestado entre a publicação da Lei nº 8.112, em 12/12/1990, e a publicação da ON MPOG nº 10, em 08/11/2010, bem como a aplicabilidade desta última ao período que vai desde sua publicação até a publicação da ON MPOG nº 16, em 24/12/2013.

Após observância do devido processo legal, foi proferida sentença que julgou o mérito apenas para *“afastar a exigência de apresentação de contracheque por parte do servidor que pleitear, administrativamente, a aposentadoria especial, para fins de comprovar a filiação com a entidade sindical que propôs o mandado de injunção 3564/DF”*.

Quanto ao pedido de conversão de tempo, entendeu *“que o servidor público não poderá converter o tempo especial usando os índices de conversão previstos para os trabalhadores em geral (não se aplicaria aos servidores o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91), mas, apenas, fará jus a aposentadoria especial”*.

Dessa decisão interpusemos o recurso cabível para o Tribunal Regional Federal, tendo o processo sido remetido à Brasília agora no mês de abril de 2018.

24 ANUÊNIO – AUTOS Nº 1004182-97.2017.4.01.3800

A APUBH ajuizou ação coletiva em 03.07.2017 perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Tal ação foi motivada pela iniciativa da UFMG em revisar os anuênios concedidos aos professores há mais de uma década. Para tanto, a Universidade fundamentou sua iniciativa na solicitação de auditoria nº 201407313/05, promovida pela Controladoria Geral da União – CGU/MG, cujo relatório foi favorável à revisão.

Referida ação coletiva encontra-se aguardando o julgamento do agravo de instrumento de nº 1008411-54.2017.4.01.0000, em tramitação perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal recurso busca solucionar divergência quanto ao valor da causa, para o qual a magistrada da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais adotou metodologia não aceita pela APUBH.

Recentemente a secretaria da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais juntou aos autos cópia da decisão liminar proferida no agravo de instrumento determinado o prosseguimento da ação coletiva com o valor da causa fixado pela APUBH até que o agravo de instrumento tenha o julgamento concluído.

Agora aguarda-se pela análise do pedido de tutela de urgência requerido pela APUBH.

25 TETO SALARIAL – AUTOS Nº 1009106-54.2017.4.01.3800

Em 31.10.2017, a APUBH ajuizou ação coletiva perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais buscando compelir a UFMG a cessar os descontos a título de “abate-teto” sobre a soma das remunerações, dos proventos de aposentadoria, remuneração e aposentadoria e remuneração ou aposentadoria e pensão recebidos pelos professores.

Buscando evitar eventuais devoluções de valores à UFMG, em caso de insucesso na demanda, a APUBH requereu que os valores descontados sejam depositados em juízo até o trânsito em julgado da ação coletiva.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de depósito em juízo dos valores descontados a título de “abate-teto”, a APUBH interpôs agravo de instrumento, que tramita sob o nº 1002902-11.2018.4.01.0000 perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O pedido em sede de tutela de urgência no agravo de instrumento ainda não analisado pelo desembargados relator, o Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira.

Enquanto isso, nos autos da ação principal, a APUBH aguarda ser intimada para se manifestar acerca da defesa da UFMG.

26 PAGAMENTO DE FÉRIAS DURANTE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTO – AUTOS Nº 1010332-94.2017.4.01.3800

Em 30.11.2017, a APUBH ajuizou ação coletiva, perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, desta feita na qualidade de substituto processual. Pleiteou o direito ao agendamento de férias cujos períodos para gozo coincidam com os períodos de afastamento para estudo no exterior ou para realização de pós-graduação *lato sensu* no país, bem como períodos licenciados em virtude de gestação, adoção, paternidade, para tratamento da própria saúde, de familiar ou em virtude de acidente em serviço.

Na mencionada ação coletiva busca-se, também, o recebimento de 1/3 da remuneração para os professores que gozaram, estejam em gozo ou venham a gozar de período de férias após o afastamento para estudo no exterior ou para realização de pós-graduação

lato sensu no país, bem como licenciados em virtude de gestação, adoção, paternidade, para tratamento da própria saúde, de familiar ou em virtude de acidente em serviço.

Atualmente, a citada demanda foi analisada pela UFMG, após a devida citação, e, em breve, a APUBH será intimada para se manifestar acerca da defesa apresentada pela UFMG.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2018.

Flávia da Cunha Pinto Mesquita e Felipe Giordani Santos Torres Oliveira

Assessores Jurídicos da APUBH - Geraldo Marcos Leite de Almeida & Advogados Associados